SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001627-85.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **AGENOR RODRIGUES CAMARGO EPP**Embargado: **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AGENOR RODRIGUES DE CAMARGO EPP, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, preliminarmente, ausência de citação sua, que só tomou conhecimento da demanda quando foi intimada de penhora nos autos principais, estando a decisão de fls. 1478 eivada de nulidade. Sustenta, ainda, que não pode responder com seus bens por obrigações que não contraiu, estando na iminência de sofrer as consequência da execução, pelo fato de a penhora ter recaído em bens de sua propriedade, turbando a sua posse.

A embargada apresentou impugnação às fls. 107/113, alegando que foi reconhecido nos autos da execução que a embargante é sucessora da executada, sendo desnecessária a sua citação, ante os recentes julgados dos Tribunais Superiores.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento.

A embargante é sucessora da executada, conforme por ela admitido e reconhecido nos autos da execução, tanto que se admitiu a penhora de seus bens.

Na qualidade de sucessora, assume a posição da sucedida, com os ônus a ela inerentes, sem quebra de continuidade.

A alteração da estrutura jurídica da sociedade não afeta a sua responsabilidade pelos débitos tributários. Passa a compor o polo passivo de forma automática, razão pela qual é desnecessária a alteração da CDA e a sua citação.

Nesse sentido é a vasta jurisprudência colacionada pela embargada e também aquela já utilizada nos autos principais, aqui transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO COMERCIAL (TRANSFORMAÇÃO). A alteração da estrutura jurídica da sociedade não afeta sua responsabilidade por créditos tributários. Desse modo, considerando que os créditos em questão restaram lançados antes

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS ARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da referida sucessão, plenamente possível o prosseguimento do feito executivo em desfavor da sucessora, que passa a compor o pólo passivo da ação de forma automática, sem a necessidade de qualquer alteração na CDA, tampouco de nova citação. Inteligência do disposto no art. 132 do CTN. (Agravo de Instrumento Nº 70057160400, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 28/10/2013).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Prossiga-se com os autos principais.

PRI

São Carlos, 06 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA